



C0049169E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 403, DE 2014
(Do Sr. Policarpo e outros)**

Acrescenta o inciso XVII ao artigo 24 e o § 13 ao artigo 37 da Constituição da República, para estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislação sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa de lei sobre a matéria.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição da República passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XVII:

"Art. 24.

 XVII – concursos públicos.
"
 (NR)

Art. 2º O art. 37 da Constituição da República passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 13:

"Art. 37.

 § 13. Para a lei sobre concursos públicos referida no inciso II do *caput* deste artigo, é facultada a iniciativa do Poder Legislativo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público previsto na Constituição da República de 1988 revela a forma mais segura de ingresso em cargos, empregos e funções públicas, respeitando a isonomia na disputa e o mérito na vitória.

A filtragem dos mais aptos pelo devido certame afasta os critérios do coronelismo ou apadrinhamento que tanto macularam a ocupação de postos remunerados com dinheiro do Estado no passado.

No entanto, até agora não foi produzida uma lei geral para tratar do tema, o que transfere uma regulamentação única em tema tão importante para variados editais com contornos diversos.

Em razão dessa omissão, o Poder Judiciário é instado reiteradamente a se manifestar sobre arbitrariedades permitidas pelo silêncio legislativo, sobrecarregando sua estrutura.

Embora alguns projetos de lei, a exemplo do PL 252/2003, tramitem com a finalidade de produzir a lei geral esperada para instituir as premissas obrigatórias a todos os certames, a redação do artigo 24 da Constituição não previu a iniciativa concorrente entre os entes federativos que permite à União estabelecer

em uma regra parâmetros aplicáveis a Estados, Municípios e Distrito Federal.

Esse obstáculo foi levantado no decorrer da tramitação do PL 252/3003, exigindo solução que permita a aprovação final da proposição, consistente na proposta de emenda constitucional ora apresentada.

É por isso que a inclusão de um inciso no referido artigo, a partir da aprovação desta PEC, permitindo que lei produzida no plano federal contemple regras gerais para União, Estados, Municípios e Distrito Federal é imprescindível.

Da mesma forma, a evitar ilações sobre iniciativa para a etapa legislativa ordinária, contempla-se nesta proposta de emenda à constituição a inclusão de mais um parágrafo ao artigo 37 da Lei Maior, facultando-se ao Poder Legislativo a origem dos projetos para a lei prevista no seu inciso II.

Com a providência de agora, prestigia-se a característica maior do Estado Democrático de Direito, consistente na garantia de igualdade de condições para acesso aos cargos, empregos e funções públicas, interesse de todo cidadão e das instituições que desejam um serviço público de qualidade.

Diante dessa justificativa, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição aos ilustre Pares, esperando que apoiem a medida.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2014.

POLICARPO
Deputado Federal

Proposição: PEC 0403/2014

Autor da Proposição: POLICARPO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/05/2014

Ementa: Acrescenta o inciso XVII ao artigo 24 e o § 13 ao artigo 37 da Constituição da República, para estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislação sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa de lei sobre a matéria.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	009
Fora do Exercício	001
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	183

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
5 ALINE CORRÊA PP SP
6 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
7 ANDREIA ZITO PSDB RJ
8 ANÍBAL GOMES PMDB CE
9 ANSELMO DE JESUS PT RO
10 ANTONIO BALHMANN PROS CE
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
13 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
14 ARNALDO JARDIM PPS SP
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ASSIS CARVALHO PT PI
17 ASSIS DO COUTO PT PR
18 ASSIS MELO PCdoB RS
19 ÁTILA LIRA PSB PI
20 BETINHO ROSADO PP RN
21 BIFFI PT MS
22 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
23 CARLOS ZARATTINI PT SP
24 CELSO MALDANER PMDB SC
25 CHICO ALENCAR PSOL RJ
26 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
27 CLÁUDIO PUTY PT PA
28 CLEBER VERDE PRB MA
29 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
31 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
32 DEVANIR RIBEIRO PT SP
33 DOMINGOS NETO PROS CE
34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
35 DR. JORGE SILVA PROS ES
36 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
37 DR. UBIALI PSB SP
38 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
39 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
40 EDMAR ARRUDA PSC PR
41 EDSON PIMENTA PSD BA
42 EDSON SANTOS PT RJ
43 EDSON SILVA PROS CE
44 EDUARDO GOMES SD TO
45 EDUARDO SCIARRA PSD PR
46 ELI CORREA FILHO DEM SP
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 ENIO BACCI PDT RS
49 ERIVELTON SANTANA PSC BA
50 EROS BIONDINI PTB MG
51 EUDES XAVIER PT CE
52 FELIPE BORNIER PSD RJ
53 FELIPE MAIA DEM RN
54 FLÁVIA MORAIS PDT GO

55 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
56 GEORGE HILTON PRB MG
57 GERALDO SIMÕES PT BA
58 GERALDO THADEU PSD MG
59 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
60 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
62 GUILHERME MUSSI PP SP
63 HÉLIO SANTOS PSDB MA
64 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
65 HEULER CRUVINEL PSD GO
66 IRINY LOPES PT ES
67 JAIME MARTINS PSD MG
68 JAIR BOLSONARO PP RJ
69 JHONATAN DE JESUS PRB RR
70 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
71 JOÃO DADO SD SP
72 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
73 JOÃO PAULO LIMA PT PE
74 JORGE BITTAR PT RJ
75 JORGINHO MELLO PR SC
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
78 JOSÉ MENTOR PT SP
79 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
80 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
81 JOSUÉ BENGTON PTB PA
82 JOVAIR ARANTES PTB GO
83 JÚLIO CAMPOS DEM MT
84 JÚLIO CESAR PSD PI
85 JÚLIO DELGADO PSB MG
86 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
87 LEANDRO VILELA PMDB GO
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG
89 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
90 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR
92 LILIAM SÁ PROS RJ
93 LINCOLN PORTELA PR MG
94 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
97 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
98 LUIZ SÉRGIO PT RJ
99 MAJOR FÁBIO PROS PB
100 MANOEL JUNIOR PMDB PB
101 MANOEL SALVIANO PSD CE
102 MARCELO AGUIAR DEM SP
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MARCELO MATOS PDT RJ
105 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
106 MÁRCIO MARINHO PRB BA
107 MARCO TEBALDI PSDB SC
108 MARCON PT RS
109 MARCOS MEDRADO SD BA

110 MARCOS MONTES PSD MG
111 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
112 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
113 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NELSON MEURER PP PR
119 NELSON PELLEGRINO PT BA
120 NILSON PINTO PSDB PA
121 NILTON CAPIXABA PTB RO
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124 OSVALDO REIS PMDB TO
125 OTAVIO LEITE PSDB RJ
126 OTONIEL LIMA PRB SP
127 PADRE JOÃO PT MG
128 PADRE TON PT RO
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
130 PAULO FEIJÓ PR RJ
131 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
132 PEDRO CHAVES PMDB GO
133 PEDRO EUGÊNIO PT PE
134 PENNA PV SP
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 POLICARPO PT DF
137 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
138 RENATO SIMÕES PT SP
139 ROBERTO BRITTO PP BA
140 ROBERTO DE LUCENA PV SP
141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
142 RONALDO FONSECA PROS DF
143 ROSE DE FREITAS PMDB ES
144 RUBENS OTONI PT GO
145 RUY CARNEIRO PSDB PB
146 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
147 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
148 SANDES JÚNIOR PP GO
149 SANDRO MABEL PMDB GO
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
151 SÉRGIO BRITO PSD BA
152 SÉRGIO MORAES PTB RS
153 SIBÁ MACHADO PT AC
154 SILAS CÂMARA PSD AM
155 SILVIO TORRES PSDB SP
156 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
157 TAKAYAMA PSC PR
158 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
159 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
160 VALTENIR PEREIRA PROS MT
161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
162 VICENTE CANDIDO PT SP
163 VILMAR ROCHA PSD GO
164 VILSON COVATTI PP RS

165 WALDENOR PEREIRA PT BA
166 WELITON PRADO PT MG
167 WELLINGTON ROBERTO PR PB
168 WILLIAM DIB PSDB SP
169 WILSON FILHO PTB PB
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
172 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#)*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO